



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



Processo TC-E nº 47.452/11.

Assunto: Consulta

Procedência: Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI

Interessado: Carlos Alberto Pereira da Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consulta sobre a possibilidade de professor aposentado na UESPI, com regime de dedicação exclusiva, acumular proventos de aposentadoria com outros, também, de dedicação exclusiva, em decorrência de aprovação em concurso público, na mesma instituição de ensino.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **Carlos Alberto Pereira Silva**, reitor da Fundação Universidade do Estado do Piauí - FUESPI, solicitando orientação sobre a possibilidade de professor aposentado na FUESPI, com regime de dedicação exclusiva, acumular os proventos de aposentadoria com outros, também, de dedicação exclusiva, em decorrência de aprovação em concurso público, na mesma instituição de ensino.

Os autos foram à DAP, que apresentou relatório de fls. 04/06, por meio do qual afirmou a inexistência, no processo de consulta, do parecer técnico do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, tampouco cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, contrariando o §1º do art. 201 do Regimento Interno deste TCE. Assim sendo, a consulta não deveria ser conhecida de acordo com o art. 202 do novo RI que diz quando a consulta for formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior não deverá ser conhecida.

À vista dos autos (fl. 11/27), a Comissão de Regimento e Jurisprudência informou que sobre a matéria relacionada à consulta, consta:

- A Decisão 234/07 (TC-E nº 28.872/05), que se refere a uma consulta feita pelo representante do Ministério Público da Comarca de Gilbués sobre a possibilidade de acumulação de cargo de professor com a função remunerada

de conselheiro tutelar. Tal consulta deu motivação para a criação da Resolução 547/07 desta Corte (cópias fls. 24/25).

- A Decisão 1.339/10 com o respectivo Acórdão n.º 5.024/2010 (TC-E n.º 30.547/10), de procedência da Secretaria Municipal de Educação de Bonfim do Piauí, onde o questionamento era sobre a possibilidade de acumulação de cargo de professor com função remunerada de conselheiro tutelar e a possibilidade de servidor efetivo (professor) investido no Cargo em Comissão de Secretário Municipal, perceber cumulativamente, vencimentos do Cargo Efetivo e gratificação do Cargo em Comissão.

Devidamente instado, o representante ministerial opinou, preliminarmente, pelo conhecimento, em parte, da consulta e no mérito, no sentido que há possibilidades de acumulação de proventos.

É o relatório, passo a votar.

## **II - CONHECIMENTO**

De início, observa-se que a peça do consulente não preenche alguns dos requisitos para a apreciação da consulta em análise, conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011). Com efeito, o interessado tem competência para a formulação de consulta (art. 201, I, "h"), o objeto é dotado de abstração (art. 202), além do que a matéria versada consubstancia interesse público relevante (art. 203).

Noutro giro, como bem ressaltou o setor técnico da DAP, a consulta não está acompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente, bem como uma cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme determina o art. 201, § 1º do Regimento Interno.

O parecer técnico-jurídico exigido nos processos de consulta é peça formal, servindo como elemento embasador do pedido. Contudo, não se traduz em requisito essencial, capaz, em tese, de impedir a apreciação do pleito, principalmente quando presentes os demais requisitos para a apreciação da consulta.

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, passo ao mérito.

## **III - MÉRITO**

A consulta busca orientações acerca da possibilidade de um professor aposentado pela FUESPI, com regime de dedicação exclusiva, acumular os proventos de aposentadoria com a remuneração pelo exercício de outro cargo, também em dedicação exclusiva, na mesma universidade.



Pois bem, sobre esse ponto específico, a resposta ao quesito é de que é possível sim a acumulação de proventos com vencimentos referentes a dois cargos de professores com regime de dedicação exclusiva, desde que o servidor esteja aposentado em um deles, hipótese em que haverá compatibilidade de horários, com esteio no art. 37, inciso XVI, § 10 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ vem aceitando tal entendimento. Vejamos uma decisão, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA NO CARGO ANTERIOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser "(...) permitida a cumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com proventos de aposentadoria de outro cargo de professor." (AgRg no REsp 992.492/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA*

Entretanto, no tocante a aposentadoria a Lei Complementar nº 84 de 07 de maio de 2007 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 13/94, em seu artigo 139, §3º dispõe que a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais. Assim sendo, quando de uma suposta segunda aposentaria, não poderá levar os proventos relativos às 40 horas semanais/D.E, ou seja, só poderá fazê-la com a carga horária 20 horas semanais que seria uma alternativa para professor do Estado do Piauí.

Ante o exposto, e considerando os termos propostos pela DAP, **voto**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da consulta formulada, dada a relevância e o interesse público que envolve a questão.

Quanto ao mérito, conclui-se que é possível a acumulação de proventos com vencimentos referentes a dois cargos de professores com regime de dedicação exclusiva, desde que o mesmo seja aposentado em um deles, pois neste caso haverá compatibilidade de horários como versa o art. 37, inciso XVI c/c §10 da CF/88. Quanto aos proventos para uma possível aposentadoria, está deverá ser de 20 horas semanais, em conformidade com a Lei Complementar nº 84/07 art. 139 §3º.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.



Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora